



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10073/000.369/90-05

MFCT

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.763

Recurso nº: 64.534 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988

Recorrente: CIFRA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ

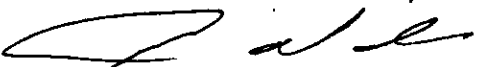
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

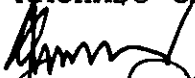
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFRA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 30 ABR 1992
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausente o Conselheiro ANTONIO PASOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 64.534
RECORRENTE: CIFRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10073/000.371/90-49, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 17/19) e recurso (fls.28), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

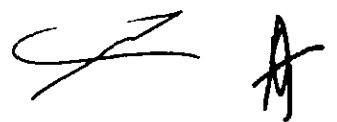
A decisão monocrática (fls.25/26) e a informação fiscal (fls. 22) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 28), devendo, pois, ser conhecido.



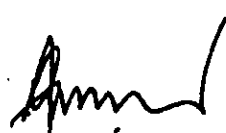
Pelo acórdão nº 103-11.761, de 06.11.91, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF),



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR